



ATA DE REUNIÃO PARA EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÃO

MODALIDADE: Concorrência nº. 001/2018/CEL/SCL/ALE/RO

INTERESSADO: Departamento de Comunicação

PROCESSO Nº: 00566/2012/ALE/RO

OBJETO: Contratação de serviços técnicos de publicidade de caráter educativo, informativo e de orientação social, prestados por intermédio de agência de propaganda, para atender a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, às nove horas, na sede da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, sito à Rua Major Amarantes, nº 390 – Bairro Arigolândia, nesta cidade, reuniu-se a Subcomissão Técnica, para proceder ao exame dos recursos administrativos interpostos, tempestivamente, bem como das contrarrazões, assim a Subcomissão passa analisar, conforme abaixo exposto:

1. DOS FATOS:

A subcomissão técnica analisou e julgou as propostas das empresas licitantes, cujo resultado foi: 1º lugar, empresa **PNA PUBLICIDADE LTDA**, classificada com a pontuação de **87,53**; 2º lugar, empresa **MINHAGENCIA PROPAGANDA & MARKETING LTDA**, classificada com a pontuação de 71,43; 3º lugar, **PWS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA**, desclassificada com a pontuação de 69,43 e, em 4º lugar, a empresa **TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA**, desclassificada com a pontuação de 68,13.

2. DOS RECURSOS:



PWS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA alegou, em síntese, que pela simples leitura das fls. 2, 3, 4 e 5 da Ata da Segunda Sessão Pública da Concorrência nº 001/2018/CEL/ALE/RO se pode constatar que, a diferença entre a maior e a menor notas atribuídas pelos membros da Subcomissão Técnica superam em muito o percentual de que trata o Inciso VII do art. 6º da Lei 12.232/2010, todavia, as medidas legais impostas pelos artigos supracitados não foram adotadas por esta conceituada Comissão Especial de Licitação. Plano de Comunicação Publicitária - Invólucro nº 1 **Proposta A - 42,53** Proposta B - 42,50 Proposta C-46,60 **Proposta D - 56,50**. Não é difícil perceber que, em termos de percentuais, a diferença entre a Proposta A, de menor nota (42,53) e a Proposta D, de maior nota (56,50) supera em muito o valor referido no Inciso VII, do art. 6º da Lei 12.232/2010, pois o percentual da diferença entre as duas é de 32,84% (trinta e dois virgula oitenta e quatro) por cento ($56,50 - 42,53 = 13,97$). Portanto, a atribuição das notas, neste patamar, enseja uma reavaliação por parte desta Comissão Especial de Licitação, bem como a apresentação das justificativas que fundamentam essa enorme diferença. A situação não é diferente quando analisamos as notas atribuídas aos trabalhos apresentados no Invólucro nº 3 (Capacidade de Atendimento, Repertório e Relate de Soluções de Problemas de Comunicação), onde a diferença da Pontuação se mostra maior ainda. Invólucro nº 3 - **PWS- 22,83** TRADE - 25,60 MINHAGENCIA- 28,93 - **PNA - 31,03**. Neste caso, a diferença em percentual entre a menor e a maior nota, é de 35,91% (trinta e cinco virgula noventa e um por cento) $>>> 31,03 - 22,83 = 8,2$. Resta evidente que a atribuição de notas da forma como fora realizada, sem qualquer justificativa, fere o texto legal adotado por esta conceituada Comissão Especial de Licitação, no momento em que, a atribuição das notas se dá sem qualquer fundamentação objetiva capaz de demonstrar o porquê de tamanhas diferenças. Muito embora a Concorrência seja do tipo "Melhor Técnica" há necessidade de se demonstrar como e porquê, determinada campanha mereceu uma nota tão superior as demais, pois, em não sendo assim, sequer haveria necessidade do processo licitatório. Portanto Senhor Presidente, resta evidenciado sem sombra de dúvidas que, as notas atribuídas as Propostas Técnicas, da forma como se deram, ferem o que estabelece o Inciso VII do art. 6º da Lei 12.232/2010, havendo necessidade de reavaliação das notas constantes da Ata da Segunda Sessão Pública datada de 19/11/2018, de modo que, as propostas sejam novamente submetidas ao crivo da Subcomissão Técnica e, em permanecendo





as diferenças apontadas sejam as mesmas justificadas com base nos critérios objetivos constantes do Edital sob pena de nulidade. **LIMITAÇÃO DE PEÇAS DA "CAMPANHA PUBLICITÁRIA" - SUBITEM 5.3.3 DO EDITAL.** O Edital em seu subitem 5.3.3.3. Assim estabelece acerca do numero de peças que devem integrar a Ideia Criativa (5.3.3. do Edital): **5.3.3.3** - Os exemplos de peças e ou material de que trata a alínea 'b' do subitem 5.3.3.3: **a** estão limitados a 10 (dez), independentemente do meio de divulgação, do tipo ou característica da peça e ou material; **b**) podem ser apresentados sob a forma de: **b1)** roteiro, leiaute ou *storyboard* impressos, para qualquer meto; **b2)** protótipo ou 'monstro', para peças destinadas a rádio e internet; **b3)** *storyboard* animado ou *animatic*, para TV e cinema. **c)** só serão aceitos finalizados em caso de não mídia. - Grifamos. Portanto, em obediência a alínea "a" do subitem 5.3.3.3, as licitantes, de a modo a apresentar sua Ideia Criativa deveriam se valer de no máximo 10 (dez) pegas publicitárias, sendo que, a não observância ao exigido no subitem em comento, acarreta na desobediência aos termos do Edital, o que impõe a licitante a sua desclassificação, nos exatos termos do subitem 5.14 do Edital. *In verbis*: 5.14-Será desclassificada a Proposta que: a) não atender as exigências do Presente Edital e de seus anexos; Todavia, ao analisarmos o conteúdo da peças publicitárias apresentadas pela Licitante **PNA PUBLICIDADE LTDA.**, empresa aliás, declarada vencedora do certame, percebemos, sem muito trabalho que, o total de pegas apresentadas pela empresa supracitada extrapola o limite imposto pelo Edital, fato este que, segundo o próprio Edital importa em sua **DESCCLASSIFICAÇÃO**, nos exatos termos do subitem 5.14, c/c 5.3.3.3. alínea "a". Ao invés de apresentar no máximo 10(dez) peças publicitárias como o previsto no subitem 5.14, c/c 5.3.33. alínea "a", a empresa ora **IMPUGNADA** apresentou 11 (onze) pegas publicitárias, a saber: 1.LAYOUT ANUNCIO DE JORNAL PG INTEIRA; 2.LAYOUT ANUNCIO DE JORNAL PG INTEIRA; 3.LAYOUT CAPA FANPAGE; 4.LAYOUT OUTDOOR; 5.STORYBOARD VT I; 6.STORYBOARD VT II; 7.LAYOUT ANUNCIO PG DUPLA PARA REVISTA; 8.CARTAZ; 9.HOT SITE ROTEIRO SPOT; 10.LAYOUT APLICATIVO; 11.BANDEIRA FINALIZADA - **PEÇA EXCEDENTE AO NUMERO PREVISTO**. Tanto a legislação quanto a jurisprudência dominante são uníssonos no sentido de considerar **DESCCLASSIFICADA** a licitante que descumpre as normas do Edital, afinal, como bem nos ensina o renomado mestre Hely Lopes Meireles, o Edital é a Lei nas Licitações. Não é por menos o fato de o renomado jurista enaltecer o Principio da



Vinculação ao instrumento Convocatório em seus inúmeros escritos. DOS REQUERIMENTOS: a) Seja o presente recurso administrativo acolhido, processado e julgado nos termos da lei; b) A revisão da pontuação atribuída à empresa **PWS Publicidade & Propaganda Ltda.**, de modo que as notas sejam conferidas e ajustadas, para que, ao final, seja a recorrente declarada CLASSIFICADA no presente certame, mantendo-se assim o equilíbrio das avaliações e a igualdade entre as partes licitantes (Art. 6º Inciso VII da Lei 12.232/2010); c) Que sejam, as notas atribuídas à recorrente, reavaliadas e JUSTIFICADAS, com base nos critérios objetivos constantes do Edital, com base no que prevê o Parágrafo Primeiro do Inciso XIV do art. 5º da Lei 12.232/2010; d) Que ao final seja a recorrente **PWS Publicidade & Propaganda Ltda.** considerada "CLASSIFICADA", ante as razões fáticas e de Direito ora aduzidas; e) Que a empresa licitante **PNA PUBLICIDADE LTDA**, seja **DESCCLASSIFICADA** do certame (subitem 5.14 do Edital), pois restou comprovado que a mesma violou as disposições contidas no Edital constantes do subitem 5.3.3.3, ao ultrapassar o número de peças publicitárias apresentadas em sua "Ideia Criativa"; f) Que seja encaminhada cópia do presente Recurso Administrativo para as empresas licitantes, para, querendo, apresentem dentro do prazo legal suas contrarrazões, nos exatos termos da Lei;

3 - DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa **PNA PUBLICIDADE LTDA** apresentou contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa licitante PWS Publicidade & Propaganda Ltda: DA LEGAÇÃO DE QUE HOUVE ERRO NA ATRIBUIÇÃO DAS NOTAS AS EMPRESAS LICITANTES. Como já sintetizadamente mencionado alhures, a empresa PWS Publicidade & Propaganda Ltda aduziu erroneamente em suas razões que a diferença entre a pontuação das empresas deve respeitar o limite de 20% (vinte por cento). Dispõe o item 5.13.2.1 do Edital desta Licitação, *in verbis*: 5.13.2.1 - A Subcomissão Técnica reavaliará a pontuação **ATRIBUÍDA A UM QUESITO OU SUBQUESITO** sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito ou do subquesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos previstos no Edital. Observa-se que os quesitos e subquesitos avaliados pelos membros julgadores da Subcomissão Técnica estão corretos e não ultrapassam o limite de 20% estabelecido no edital e na lei, em relação a cada



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

uma das empresas licitantes. Está evidente que houve coerência e harmonia nas notas atribuídas individualmente para cada uma das licitantes. Ressalta-se, o LIMITE DE 20% NA ATRIBUIÇÃO DAS NOTAS É APENAS EM RELAÇÃO A PONTUAÇÃO DOS QUESITOS E SUBQUESITOS ENTRE OS MEMBROS DA SUBCOMISSÃO EM RELAÇÃO À MESMA EMPRESA LICITANTE. Assim, nada impede, e não poderia ser diferente, que as empresas concorrentes tenham notas maiores entre si além dos 20%, desde que as notas de cada empresa, individualmente, atribuídas pelo julgadores da Subcomissão Técnica, estejam dentro de um critério limitado a 20%. Mas esse limite se refere tão somente às notas atribuídas pelos julgadores à mesma licitante, para que se encontre um equilíbrio entre elas e se evitem divergências incoerentes. Repita-se: tais divergências se referem às notas atribuídas pelos julgadores à mesma empresa licitante em casa quesito ou subquesito. E não têm nada a ver com pontuação geral entre as concorrentes. Afinal, fosse absurdamente o contrário do que está na lei e no edital, como aduzido pela empresa recorrente, uma licitante que descumprisse algum quesito/subquesito NUNCA poderia ter uma nota zero se uma outra empresa tivesse nota 25, por exemplo. Em outras palavras, se essa interpretação super equivocada da empresa recorrente prevalecesse, nenhuma empresa poderia ser desclassificada, ou todas seriam classificadas, dependendo de qual empresa tivesse a pontuação 20% superior às outras. Ou seja, o argumento apresentado no recurso é absolutamente ilógico e contrário ao que está escrito na legislação, e portanto, parece incrível que alguém pudesse chegar a tal compreensão turva pela simples leitura do item 5.13.2.1 do Edital, que é reprodução do art. 6º, VII, da Lei 12.232/10. Essa maneira ininteligível de interpretar o dispositivo editalício e legal, além de tudo, leva à total conturbação do processo licitatório, impedindo que as empresas sejam julgadas dentro de um critério de isonomia, preconizado pela Constituição Federal, pela Lei 12.232/10 e pela Lei 8.666/93. Imaginar que uma empresa licitante não possa ter uma superior a outra, ou limitando-se a diferença de pontuação, significa roubar completamente a igualdade entre elas. O dispositivo foi incluído na Lei 12.232/10, conforme ele mesmo se auto define, para manter o equilíbrio das pontuações que os julgadores podem atribuir a um mesmo quesito ou subquesito em relação a uma mesma licitante. Além disso, é possível acreditar que tal limitação existe para evitar que haja conluio entre algum Membro da Subcomissão e alguma empresa licitante. Assim, se uma mesma empresa em um mesmo quesito recebeu pontuação 5 de um julgador, por exemplo, as notas dos outros julgadores, naquele quesito, para aquele mesma empresa, não podem ser superiores ou inferiores a 20% da nota 5. Além do mais, encontra-se explícito no edital, em seu item 5.13.1, qual é a pontuação que poderá ser atribuída a cada



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

questo/subquesto às empresas licitantes e observe-se que não há qualquer limitação para que essa pontuação seja atribuída:

Quesitos/Subquesitos	Pontos
Plano de Comunicação Publicitária	65
Raciocínio Básico	10
Estratégia de Comunicação Publicitária	25
Ideia Criativa	20
Estratégia de Mídia e Não Mídia	10
Capacidade de Atendimento	15
Repertório	10
Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação	10
Pontuação máxima total	100

Desta feita, improcede a alegação da recorrente quanto ao erro na atribuição das notas as empresas concorrentes. E desde já, requer-se que o resultado das pontuações seja mantido, pois este obedece os critérios legais e constitucionais de objetividade, de igualdade, imparcialidade, e de respeito ao ato vinculado, entre outros. **DA ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PNA PUBLICIDADE LTDA ULTRAPASSOU O LIMITE ESTABELECIDO NO ITEM 5.3.3.3 DESTE EDITAL.** A empresa requerente ainda aduziu em suas razões que teria a empresa PNA Publicidade Ltda ultrapassado o limite imposto no item 5.3.3.3 do Edital da Concorrência Pública 001/2018, apresentando 11 (onze) peças ao invés de 10 (dez) conforme determinado no item alhures. Em primeiro lugar é preciso destacar que apresentar quantidade de peças a menor ou a maior não é passível de desclassificação da empresa licitante. Mas, isso não ocorreu, ou seja, a empresa PNA publicidade apresentou a quantidade exata de peças permitida pelo Edital. Portanto, Igualmente sem razão alguma a recorrente, vejamos: Como dito, a empresa recorrente alega que esta empresa incluiu 11 (onze) peças publicitárias em sua proposta, e apresentou a seguinte lista falsa, completamente sem nexos, e diferente da lista apresentada pela empresa PnA Publicidade. Nessa lista apresentada pela recorrente, pela simples leitura, constata-se que os itens 1 e 2 acima foram repetidos por ela, na hora que a recorrente inadvertidamente tentou buscar alguma falha na proposta da licitante PNA. E isso, por si só, já afasta a alegação da recorrente porque não condiz com a realidade e porque ela fez uma lista, e errou ao redigir a lista, colocando dois itens iguais. A lista verdadeira, apresentada pela empresa PnA publicidade, e que se encontra no processo, para ser conferida a qualquer momento, é a seguinte: 1) Bandeirola no formato original da campanha "Essa é a Minha Bandeira"; 2) StoryBoard do Vídeo de 60 segundos, título "Minha Bandeira" (em 2 folhas); 3) Roteiro do Spot para rádio de 60 segundos, título - "Minha Bandeira";



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

4) Arte para Jornal de 1 página; 5) Arte para Revista de 2 páginas; 6) Arte para Cartaz; 7) Arte de Outdoor; 8) Capa Facebook, rede social; 9) Arte das abas do Hotsite www.essaeaminhabadeira.com; 10-) Arte do Aplicativo e abas. Além de não ser desclassificatória a apresentação de maior ou menor quantidade de peças publicitárias, deve-se ressaltar que na lista falsa criada pela recorrente, esta apresenta como itens separados o “STORYBOARD VT -pag. 1” e “STORYBOARD VT - pag. 2”, o qual, na verdade, representa uma ÚNICA peça publicitária, pois não era razoável colocar em uma única folha, para garantir a legibilidade da peça, fato que é permitido pelo Edital. Não há limitação de páginas para apresentação das peças no Edital. Estatui o item 5.3.3.4, *in verbis*: 5.3.3.4 - Para fins de cômputo das peças que podem ser apresentadas ‘fisicamente’, até o limite de que trata a alínea ‘a’ do subitem 5.3.3.3, devem ser observadas as seguintes regras: c) peça sequencial, para qualquer meio (a exemplo de anúncio para revista e jornal e de painéis sequenciais de mídia exterior – outdoor, envelopamento de veículos, adesivagem de fingers – entre outros), **SERÁ CONSIDERADA UMA PEÇA SE O CONJUNTO TRANSMITIR MENSAGEM ÚNICA**; O referido STORYBOARD, que está na pag. 1 e pag. 2, é uma única peça publicitária posto que transmite uma única mensagem, em continuidade, e não peças diferentes como tenta induzir a recorrente. Apenas estão em duas folhas e não em apenas uma folha, pois, como dissemos, o objetivo era assegurar sua leitura fácil e clara. *Ad argumentandum*, ainda que houvesse sido ultrapassado o limite estabelecido no item 5.3.3.3, alínea “a)” poderia a empresa licitante apresentar em dois blocos a campanha proposta. 5.3.3.2 - Se a campanha proposta pela licitante previr número de peças e ou material superior ao que pode ser apresentado ‘fisicamente’, conforme estabelecido na alínea ‘b’ do subitem 5.3.3 e na alínea ‘a’ do subitem 5.3.3.3 a relação prevista na alínea ‘a’ do subitem 5.3.3 deverá ser elaborada em dois blocos: um para as peças e ou material apresentados como exemplos e outro para o restante. Portanto, também improcede a alegação da empresa recorrente, devendo a empresa PNA Publicidade Ltda ser mantida como classificada no presente certame, visto que não apresentou mais que 10 peças, embora fosse permitido. **3. DO REQUERIMENTO FINAL.** Pelo exposto, respeitosamente requer-se seja o recurso administrativo apresentado pela empresa PWS Publicidade & Propaganda Ltda, considerado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** conforme as contrarrazões apresentadas acima, e por outras razões de fato e de direito, dando-se sequencia ao procedimento licitatório nos termos do Edital 001/2018 e da legislação pátria.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÃO



PWS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - Não assiste razão a recorrente, isto porque não se identificou qualquer erro capaz de alterar, ou qualquer irregularidade capaz de macular o resultado divulgado pela comissão especial de licitação. Todo o processo licitatório seguiu rigorosamente o edital não havendo elementos ou provas que façam entender o contrário. Da análise dos argumentos trazidos pela recorrente, não se vislumbram quaisquer irregularidades cometidas na apreciação e julgamento das propostas. Todos os procedimentos da Subcomissão Técnica obedeceram aos preceitos legais, inclusive os determinados pelo art. 6º, VII, §1º e 2º, da Lei nº 12.232/10, segundo os quais, as notas devem ser atribuídas mesmo em caso de desclassificação da licitante e podem passar por processo de reavaliação. A empresa PWS Publicidade & Propaganda Ltda, interpretou de forma errônea o modo de se verificar a diferença de pontuação entre as notas, que deve ser atribuída item a item, e não pegando-se o total das notas. Portanto, a subcomissão técnica cumpriu corretamente com as devidas interpretações de julgamento, atribuindo harmonicamente a cada item as devidas notas, sendo discutidas posteriormente entre os membros da subcomissão, cada nota atribuída, e quando houve desarmonia entre as notas, se discutiu, entre os membros da subcomissão, ponto a ponto, ficando aberto o diálogo e defesas de ideias e pontos de vista sobre cada item, até se chegar ao consenso de notas para que não ocorresse questionamentos posteriores quanto as avaliações. No entanto, no somatório final de notas, é possível haver divergência superior aos 20% (vinte por cento) no global. Quanto ao pedido de desclassificação da empresa PNA PUBLICIDADE LTDA, em razão do excesso de peças, de igual sorte não deve prosperar. Neste ponto, entende a Subcomissão Técnica que a proposta apresentada por aquela empresa seguiu o disposto no item 8.3.3.2. O que talvez a recorrente não tenha se atentado, é que na apresentação das peças da PNA Publicidade, o story board do vídeo de 60” consta em duas páginas, o que não conta como duas peças, mas apenas uma, o que garantiu a correta exibição do conteúdo da peça e sua legibilidade. Em um primeiro momento, a subcomissão técnica também verificou que poderia haver onze peças. No entanto, ao checar detalhadamente se verificou o desdobramento do story board em duas páginas, perfeitamente identificável, o que é perfeitamente legal de acordo com o edital.

5. DA DECISÃO:

Diante de todo o exposto, a Subcomissão Técnica decide acolher o recurso e contrarrazões, posto que preenchem os requisitos legais de legitimidade e tempestividade para, no mérito, **negar provimento a empresa PWS Publicidade & Propaganda Ltda, e dar provimento a contrarrazão apresentada pela**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

empresa PNA PUBLICIDADE LTDA, mantendo-se inalterada a Decisão proferida e publicada em 19/11/2018 pela Comissão Especial de Licitação - CEL, ficando assim a posição das empresas, sem alteração das notas, conforme **QUADRO - CLASSIFICAÇÃO FINAL:**

CLASSIFICAÇÃO FINAL DE PROPOSTAS TÉCNICAS				
CLASSIFICAÇÃO	PROPOSTA		PONTUAÇÃO	
1º LUGAR	PNA	D	87,53	CLASSIFICADA
2º LUGAR	MINHAAGENCIA	B	71,43	CLASSIFICADA
3º LUGAR	PWS	C	69,43	DESCLASSIFICADA
4º LUGAR	TRADE	A	68,13	DESCLASSIFICADA

Nada mais havendo a ser tratada, a Subcomissão Técnica encerrou a reunião interna que examinou e julgou o RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES, lavrando a presente ATA e submetendo à Comissão Especial de Licitação - CEL para as providências posteriores. Porto Velho-RO, aos **sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, às onze horas e quinze minutos.**

Geovani Berno

Membro – Com vínculo

Helen Esteves Reis

Membro – Com vínculo

Ítalo Pereira da Costa

Membro – Sem vínculo